



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, onde couber, dispositivo com a seguinte redação:

“Os períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade já adquiridos, e não gozados pelo servidor que se aposentar ou vier a falecer, serão convertidos em valores pecuniários correspondentes a um mês de vencimentos e demais vantagens para cada mês de licença não usufruído, sendo favorecidos, no caso do servidor falecido, os seus herdeiros legais.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.711, de 28.10.1952, que dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da União, nos seus artigos 88, inciso VII, e 116 e 117,



concedia, ao funcionário que assim a requeresse, Licença em Caráter Especial de seis meses, após cada decênio de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, e ainda assegurava a contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada para efeito de aposentadoria.

A Lei nº 1.711/1952 foi revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, e que nos artigos 81, inciso V, e 87 a 89, estabeleceu o seguinte:

“Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

.....

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos



em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.
(Mantido pelo Congresso Nacional)

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.” (grifou-se)

Posteriormente, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou, dentre outros dispositivos, precisamente o inciso V do artigo 81 e o artigo 87 da Lei nº 8.112/90, para extinguir a Licença-Prêmio por Assiduidade, substituindo-a pela “Licença para Capacitação”.

Portanto, desde 10 de dezembro de 1997 não há mais o benefício da Licença-Prêmio por Assiduidade no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, subsistindo apenas para aqueles



servidores que já haviam implementado as condições exigidas para a aquisição da licença-prêmio e, portanto, eram detentores de direito adquirido.

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 9.527/1997 nada dispôs acerca da utilização da Licença-Prêmio por Assiduidade por estes servidores, deixando um vazio legal que tem sido completado pelo Poder Judiciário. Para estes, que, na prática, sequer têm conseguido usufruir a licença durante o período de atividade, a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito, após a aposentadoria, ao recebimento da licença-prêmio não gozada como verba indenizatória e sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

É precisamente para suprir essa lacuna legal que apresento a presente proposição, de maneira, inclusive, a permitir que a Administração Pública Federal, em especial o Poder Executivo, possa efetuar, sob o necessário amparo da lei – e, por conseguinte, com observância do princípio da legalidade a ela aplicado –, o devido pagamento da Licença-Prêmio por Assiduidade, em caráter indenizatório, aos servidores detentores de direito adquirido que vierem a se aposentar sem a haverem usufruído e aos herdeiros dos que vierem a falecer na mesma situação.

Como se constata, a presente proposição não institui qualquer benefício novo nem cuida de criação ou provimento de cargo, de regime jurídico de servidor público, sua estabilidade ou aposentadoria. Tampouco cria despesa, uma vez que esta já ocorreria caso o servidor tivesse logrado gozar a licença quando em atividade, recebendo, conseqüentemente, vencimentos sem a contraprestação do trabalho. Por tais razões, este Projeto de Lei também não padece de qualquer vício de iniciativa.

Espero contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares a esta proposta, de modo a eliminar a mencionada lacuna legal e evitar que os detentores desse direito líquido e certo se vejam obrigados sempre a recorrer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao Poder Judiciário apenas para obrigarem a Administração Pública a satisfazê-lo coercitivamente.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF